

**PROCESSO:** 1024549.

**NATUREZA:** Representação.

**REPRESENTANTES:** Gilson Vieira de Freitas, Marcos Ramos Nobre, Elisson Alan Muniz, vereadores da Câmara Municipal de Ibiaí.

**REPRESENTADO:** Larravardierie Batista Cordeiro – Prefeito Municipal.

## **I. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de Representação por meio do qual os Srs. Gilson Vieira de Freitas, Marcos Ramos Nobre, Elisson Alan Muniz, vereadores da Câmara Municipal de Ibiaí, apresentaram denúncia contra o Prefeito Larravardierie Batista Cordeiro, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas para veículo da área da saúde e também na construção de um muro na Escola Municipal Rosália de Sales Celestino.

Em 28/09/2017 os vereadores protocolaram a denúncia, bem como anexaram a documentação neste Tribunal solicitando que fossem verificadas as irregularidades, fls. 01 a 74:

### **1) Da saúde,**

*Desde agosto de 2016 até o dia 21/09/2017 o veículo Fiat Strada Placa HMG 5837, cor branca, encontrava-se quebrado, sem circulação. Estando o mesmo no pátio/garagem da Prefeitura, sem qualquer serventia ou utilização. Tal veículo é utilizado para combate à dengue e outras endemias.*

*Porém, foi constatado na prestação de contas, duas notas fiscais de aquisição de peças para este veículo, uma de 01/09/2016 no valor de R\$11.150,06, e outra no valor de R\$12.443,58 de 21/09/2016, conforme cópias anexas.*

*Tais notas fiscais foram emitidas pela Empresa Tramape – Tratores Máquinas e Peças Ltda, situada na rua Argemiro Rodrigues da Silva, n. 370, bairro Aparecida, Belo Horizonte – MG.*

*Desde agosto de 2016 até 21/09/2017 (data da denúncia do dato na Câmara) este veículo ficou totalmente parado, ou seja, estas peças (se é que foram adquiridas) não foram colocadas no veículo.*

*Também foi constatado, no endereço da Empresa, conforme nota fiscal, encontra-se uma simples casa residencial, conforme foto anexa. Aliás, no local constam três moradias, com a numeração 370, 370 A, 370B, 370C.*

*Após a denúncia por este Vereador na Câmara, o Prefeito determinou o conserto urgente do veículo e nova compra de peças foi realizada na cidade de Montes Claros, isto no início de setembro de 2017.*

*Portanto, em tese, há a prática de compra fictícia, já que o veículo não foi consertado na época da emissão das notas, e a empresa não se encontra estabelecida no endereço informado, o que reforça ainda mais a possibilidade do ilícito.*

*E os valores constantes nas notas foram considerados para apuração dos índices da saúde, configurando assim desvio dos recursos, o que exige desta Corte, uma análise mais apurada.*

## 2) Da educação,

*Também foi apurado que na construção do muro na Escola Municipal Rosália Sales Celestino, houve superfaturamento nos materiais, pois, conforme notas fiscais em anexo, foram utilizados na construção de 313 m<sup>2</sup> de muro o seguinte material, tudo conforme notas fiscais e notas de empenho, em anexo.*

*- 12.248 tijolos;*

*- 551 sacos de cimento;*

*- 121 m<sup>3</sup> de areia;*

*- 150 sacos de cal;*

*- 590 m<sup>3</sup> de treliça;*

*Consta das notas fiscais que foram utilizadas 990m de ferragem 3/8, quando na verdade, após inspeção dos vereadores, foram utilizados ferragem 5/16;*

*- 78 tábuas, quando na obra se não utilizou tal quantidade;*

*- Também foi apurado que o veículo caminhonete L – 200, cor branca, marca Mitsubishi, placa 4502, encontra-se lançado na prestação de contas como veículo da educação, quando na verdade o mesmo tem servido diariamente ao gabinete do Prefeito, já que é este o seu motorista que dirige o veículo.*

Em 02/10/2017, a Secretaria da Primeira Câmara recebeu a documentação protocolizada sob o nº 2864010/2017 e submeteu a consideração do Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, fls. 75. Diante dessa situação, a petição bem como, a documentação foi encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, para juízo de admissibilidade da atuação como representação, nos termos dos arts. 310 e 311 do Regimento Interno, fls. 76.

Como foi preenchido os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do regimento Interno, o presidente recebeu a documentação como Representação e, nos termos do *caput* do art. 305 c/c o art. 117 do regimento Interno, determinou sua autuação e distribuição por dependência ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, fls. 79.

Assim, o Exmo. Sr. Relator encaminhou os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, fls. 81, que posteriormente esta direcionou à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 4ª CFM para exame técnico, fls. 82.

Conforme Termo de Redistribuição da Coordenadoria de protocolo, houve mudança de colegiado passando da Segunda Câmara para a Primeira, porém o Relator foi mantido, fls. 83.

Às fls. 84, a 4ª CFM manifestou nos autos e solicitou ao Exmo. Sr. Relator que intimasse o Gestor da prefeitura Municipal de Ibiaí para que encaminhasse a esse Tribunal cópias da documentação constantes nos autos por estar ilegíveis. Considerando que a Representação faz alusão à obra de engenharia, sugeriu que o processo fosse encaminhado a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE, para exame preliminar dos documentos de sua competência.

Em 02/04/2019 o Exmo. Sr. Relator reiterou o despacho de fls. 81, e determinou a 4ª CFM que procedesse o exame técnico de sua competência e promovesse as diligências instrutórias necessárias, e exaurido o exame técnico, encaminhasse os autos à Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, fls. 85.

Por meio da Portaria nº 01/2017 do Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios solicitou a Secretaria da primeira Câmara que intimasse o sr. Larravardierie Batista Cordeiro,

Prefeito Municipal, para que enviasse os esclarecimentos, informações e documentos descritos pela 4ª CFM, fls. 86.

De acordo com Ofício nº 5047/2019- SEC/1ª Câmara o Sr. Prefeito foi intimado para apresentar os esclarecimentos em 15 dias, fls. 87.

Atendendo a determinação do Exmo. Sr. Relator, o interessado apresentou os esclarecimentos aos autos, bem como, anexou documentação às fls. 89 a 156.

## **II - ANÁLISE DA 1ª CFOSE**

A análise do objeto em questão refere-se ao item 2, citado anteriormente, que trata da construção do muro na Escola Municipal Rosália Sales Celestino. Os denunciante alegaram que nessa obra houve superfaturamento de materiais.

Primeiramente é interessante tecer alguns comentários sobre levantamento de quantitativos referente a construção civil. Nesse caso, observa que numa etapa preliminar ao orçamento de um projeto/obra está o levantamento de quantitativos de materiais da obra a ser executada. Neste cenário, isso nada mais é que um processo de determinar a quantidade de cada um dos serviços/materiais de um projeto/obra, cujo objetivo é dar informações para a preparação do orçamento.

Assim, pode-se dizer que realizar um levantamento de quantitativos é o marco inicial na elaboração do orçamento de uma determinada obra. Isso, demanda muito trabalho e precisão do engº orçamentista, pois, este deverá estudar e conferir todo o projeto a ser executado.

Nesse contexto, constata-se que o levantamento dos quantitativos de uma obra é uma operação que compreende a análise e o cálculo de vários elementos de um projeto, que envolve a construção de uma obra. No referido levantamento, existe a possibilidade de calcular o quanto será investido em materiais, em mão de obra, dentre outros detalhes. Dessa forma, possibilita-se a realização de orçamentos precisos e consistentes. Além disso, ressalta-se que essa operação permite o controle do que será gasto durante o processo de construção.

Por fim, de uma forma geral, para fazer um levantamento bem executado, se faz necessário levar em consideração quais os tipos de materiais que serão utilizados, quais os equipamentos, bem como, as máquinas que farão parte dos serviços e, ainda, qual a quantidade de pessoas que irá compor o trabalho a ser executado.

Assim, entende-se que, para estabelecer um quantitativo criterioso, deve-se ter em mãos todos os projetos que envolva uma determinada obra, são eles o arquitetônico, estrutural, fundações, dentre outros.

Salienta-se que as unidades usadas nos itens da quantidade dos materiais, no ramo da construção da civil, que gerará um custo ou preço são m<sup>2</sup>, unidade, m<sup>3</sup>, kg, l, gl, dentre outros.

A Lei 8.666/93 que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública estabelece que os quantitativos de uma obra, deverão ser fornecidos pelo contratante, com a finalidade de manter a igualdade de condições entre os participantes.

Assim, essa unidade técnica não tem com estimar os quantitativos dos materiais usados na construção do muro na Escola Municipal Rosália Sales Celestino, pois, após uma análise criteriosa na documentação anexada pelos denunciante não foi localizado os projetos da referida obra. Dessa forma, a elucidação deste item ficou prejudicada.

### **III. CONCLUSÃO**

A conclusão que se chega, diante do exposto é que os defendentes não anexaram os projetos, bem como, a planilha orçamentária da construção do muro da Escola Municipal Rosália Sales Celestino. Diante de tal fato não é possível esclarecer se houve ou não superfaturamento dos materiais usados nessa obra, uma vez que não foi possível levantar os quantitativos.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Superintendência de Controle Externo*

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*

*1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



Diante dessa circunstância, sugere ao Exmo. Sr. Relator que determine aos denunciante que anexem os documentos citados anteriormente, a fim de que essa unidade técnica possa elucidar o item denunciado, fls. 03 e 04 dos autos..

Submete-se a consideração superior,

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

---

Antônio Eustáquio Coelho  
Analista de Controle Externo  
TC 2370-9



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Superintendência de Controle Externo*

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*

*1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



**PROCESSO:** 1024549.  
**NATUREZA:** Representação.  
**REPRESENTANTES:** Gilson Vieira de Freitas, Marcos Ramos Nobre, Elisson Alan Muniz, vereadores da Câmara Municipal de Ibiaí.  
**REPRESENTADO:** Larravardierie Batista Cordeiro – Prefeito Municipal.

Tratam os autos de Representação por meio do qual os Srs. Gilson Vieira de Freitas, Marcos Ramos Nobre, Elisson Alan Muniz, vereadores da Câmara Municipal de Ibiaí, apresentaram denúncia contra o Prefeito Larravardierie Batista Cordeiro, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas para veículo da área da saúde e também na construção de um muro na Escola Municipal Rosália de Sales Celestino.

De acordo com as fls. \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

Encaminho os presentes autos ao Conselheiro Relator.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro

Coordenadora da 1ª CFOSE

TC 2518-3